



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.723493/2011-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.998 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES  
**Recorrente** TOOLTECH COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO.

O fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras à autoridade fiscalizadora não constitui quebra de sigilo, nos termos do inciso III, do § 3º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, observadas as disposições do artigo 6º dessa mesma norma. Por sua vez, a utilização de informações bancárias no procedimento fiscal, com vistas à apuração do crédito tributário relativo a tributos e contribuições, tem respaldo no artigo 1º da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 11 da Lei nº 9.611, de 24 de outubro de 1996.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Demetrius Nichele Macei.

## Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária na modalidade do SIMPLES referente ao ano-calendário de 2007 como decorrência da apuração de omissão de receitas pela não comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente. A receita tida como omitida, somada à receita declarada, implicou na alteração dos percentuais aplicáveis ao SIMPLES gerando insuficiência de recolhimento.

Em impugnação, a autuada sustenta a ilegitimidade do fornecimento de dados bancários pelas instituições financeiras à Receita Federal. Afirma que os lançamentos bancários estão de acordo com a conta Caixa e também com as notas fiscais, protesta pela impossibilidade de autuação com base exclusivamente em extratos bancários e sustenta a existência de declaração de fornecedores afirmando que a empresa nunca movimentou além das notas fiscais emitidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 02-37.515 considerando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário na integralidade.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Em sede de preliminar, a recorrente suscita a nulidade da autuação em função do que teria sido a quebra ilegal do sigilo bancário.

O fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras à autoridade fiscalizadora não constitui quebra de sigilo, nos termos do inciso III, do § 3º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, observadas as disposições do artigo 6º dessa mesma norma. Com previsão expressa, não há ilegalidade na obtenção dessas informações:

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

(.....)

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

(.....)

*III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

(.....) *(grifo acrescido)*

Por sua vez, a Lei nº 10.174/01 deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311/96 de forma a permitir que as informações bancárias fossem utilizadas na constituição de crédito tributário relativo a outros tributos administrados pela Receita Federal, além da CPMF:

*Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 11....."*

*....."*

*"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."*  
(NR)

*(grifo acrescido)*

A aplicabilidade dos dispositivos legais em comento só poderia ser afastada por decisão judicial nesse sentido específica para o sujeito passivo ou Acórdão do STF proferido em caráter definitivo com eficácia universal.

No mérito, a sustenta em primeiro lugar a impossibilidade de tributação com base exclusivamente em extratos bancários. Tal entendimento já foi superado desde o advento da Lei nº 9.430/96 que estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

A jurisprudência administrativa trazida pela recorrente não lhe socorre. Em primeiro lugar porque trata-se de uma presunção legal. Em segundo lugar pela desnecessidade da comprovação da renda consumida, nos termos da Súmula CARF nº 26:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Reclama ainda que teria apresentado os documentos que comprovariam a origem dos valores depositados na contas correntes de sua titularidade. Nesse ponto, a defesa não condiz com o Termo de Verificação com trechos que ora se transcreve:

Na data de **28/02/2011**, lavrou-se o **Termo de Intimação Fiscal nº 73/2011** por meio do qual se exigiu que o contribuinte comprovasse, **mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados** em suas contas-corrente, discriminados no **Demonstrativo dos Valores Creditados em Contas de Depósito Sujeitos à Comprovação de Origem.**

[...]

Em 31/03/2011, o procurador da empresa apresentou o documento mediante o qual solicitou a **prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias**, tendo em vista que “*encontra-se em análise e em processo de identificação dos referidos créditos*”.

Foi-lhe concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir de 01/04/2011, para o atendimento ao **Termo de Intimação Fiscal nº 73/2011**, de 28/02/2011.

Novamente, em 23/05/2011, solicitou a **dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias**, tendo em vista que “... *encontra-se em análise e em processo de identificação dos referidos créditos*”.

Foi-lhe concedido a prorrogação do prazo por mais 40 (quarenta) dias.

Em 15/07/2011, o procurador da empresa solicitou outra vez a **dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias**, utilizando-se da **mesma justificativa para o não atendimento ao TIF Nº 73/2011**, ou seja, que “... *encontra-se em análise e em processo de identificação dos referidos créditos*”. E, novamente, esta fiscalização concedeu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Na data de 20/07/2011, o sujeito passivo foi cientificado do Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal.

Após o transcurso do prazo concedido, não houve nenhuma manifestação por parte do contribuinte.

Portanto, ao contrário do suscitado, o sujeito passivo não apenas não justificou a origem dos depósitos como sequer respondeu às intimações, mesmo tendo sido concedidas diversas prorrogações no prazo de atendimento Não são suficientes as alegações referentes à atividade exercida, declarações de fornecedores ou correspondência com as notas fiscais sem a apresentação de elementos que permitissem a IDENTIFICAÇÃO ENTRE OS DEPÓSITOS QUESTIONADOS E A RECEITA DECLARADA.

Do exposto voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator